



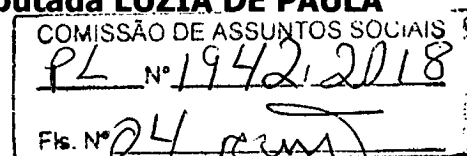
PARECER Nº 01 DE 2018 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2018, que “Dispõe sobre a contratação preferencial de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual para o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO



Chega para exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.942, de 2018, de autoria do nobre Deputado Professor Israel, que tem por finalidade dispor sobre a contratação preferencial de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de transporte público individual para o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal.

Está previsto no art. 1º que o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal deverá ser realizado, preferencialmente, por meio da contratação de prestador de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual.

Acrescenta o § 1º do citado artigo que o prestador de serviço de transporte deverá ser contratado mediante processo de licitação pública. Adiante, no § 2º, consta que o transporte de pessoal poderá ser realizado por veículos oficiais, próprios ou alugados nos casos de constante necessidade de atendimento emergencial, utilização em horários ou itinerários que impossibilitem a contratação na forma prevista no *caput* do referido art. 1º e risco à segurança do transportado.

Traz o art. 2º que o disposto na lei que se propõe estatuir não será aplicado aos serviços públicos relacionados à segurança pública, atendimento de saúde pública, fiscalização, manutenção, segurança no trânsito e Conselhos Tutelares.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Versa o art. 3º que o disposto na norma que se busca estabelecer não será aplicado também às empresas públicas e sociedades de economia mista.

No art. 4º está posto que será vedada a utilização dos serviços de transporte contratados para fins estranhos ao serviço público.

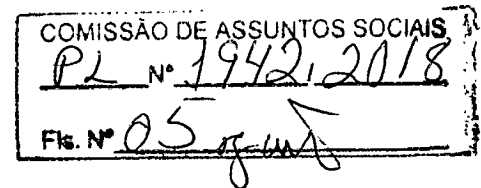
Segue no art. 5º a cláusula de vigência.

Justifica o digno Autor que a proposta de sua lavra pretende estabelecer como preferencial a contratação, por meio de licitação, de prestador de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual para o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas à propositura no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de serviços públicos em geral.

A proposta em exame busca possibilitar que os órgãos e entidades públicas do Distrito Federal possam proceder a contratação de prestador de serviço de transporte privado individual de passageiros ou do serviço de transporte público individual, por meio de processo licitatório, como forma de reduzir as despesas com a frota própria ou alugada de veículos oficiais.

Na verdade, o projeto propõe viabilizar a contratação pelo poder público de profissionais que operam o serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação, criado pela Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, e o serviço de táxi, instituído pela Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014.

A propositura prevê que os veículos oficiais, próprios ou alugados, deverão fazer o transporte de pessoal da administração pública nos casos de atendimento emergencial, em horários ou itinerários que impossibilitam a contratação ou que levem risco à segurança do transportado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



A proposta cuida de elencar as exceções aos serviços públicos que não poderão ser atendimentos pelos serviços propostos para serem contratados, quais sejam: segurança pública; atendimento à saúde pública; fiscalização; manutenção; segurança no trânsito; e Conselhos Tutelares.

Os serviços, conforme previsto na proposição em análise, não poderão ainda ser contratados para atender às empresas públicas e sociedades de economia mista, além de ser vedada a sua contratação para atender a fins estranhos ao serviço público.

No mérito não há nada que possa servir de impedimento ao prosseguimento regimental da proposição em exame, uma vez que não se verifica imposição taxativa na sua implementação, visto que logo em seu primeiro artigo está posto que o transporte de pessoal dos órgãos e entidades públicas locais deve ser feito, **preferencialmente**, por serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual.

Observa-se também que tal contratação a primeira vista não implica em prejuízos para os serviços públicos e a sociedade, tendo em vista restar claro, nos termos do Autor, que a contratação proposta contribuirá para diminuir os custos do Poder Público com transporte, já que reduzirá as despesas com a aquisição ou contratação de veículos, além de minorar sensivelmente os gastos com manutenção, combustíveis, peças e outros.

Assim exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.942, de 2018, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Relatora

